

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2015

Altera o art. 150 da Constituição Federal para deixar expresso que a não utilização de tributo com efeito de confisco se estende às multas de natureza tributária e para estabelecer limite às penalidades decorrentes da ausência de recolhimento de tributos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150.**

.....
IV - utilizar tributo ou multa tributária com efeito de confisco;

.....
§ 8º O valor das multas punitivas de natureza tributária decorrentes da ausência de recolhimento de tributo não pode exceder o montante deste, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As multas tributárias devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já definido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, inúmeras unidades da Federação relutam em aplicar esse entendimento, definindo elevadíssimos percentuais para multas fiscais, o que gera efeito confiscatório, insegurança jurídica e aumento dos conflitos na relação fisco-contribuinte. Por meio desta proposição, visamos corrigir a distorção, para deixar expresso que as multas tributárias não podem ter efeito de confisco.

Como é de conhecimento geral, a não utilização de tributo com efeito de confisco é um dos limites ao poder de tributar e está lastreado no princípio da justiça fiscal. Assim, o Estado, que depende dos tributos para cumprir sua missão, não pode se valer de sua necessidade arrecadadora para invadir de forma desmedida o patrimônio ou a renda dos contribuintes.

Embora o texto constitucional refira-se somente a tributos, as multas tributárias também não podem ter efeito de confisco, conforme ficou assentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.075. Para a Suprema Corte, a vedação ao efeito de confisco poderia ser definida como a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

A medida proposta vem, assim, ao encontro do decidido pelo STF, que assegura a livre iniciativa, um dos pilares da Ordem Econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal, e que garante o direito de propriedade, conforme art. 5º, inciso XXII, do texto constitucional.

No entanto, a maior dificuldade para implementar a decisão da Suprema Corte é que não existe no ordenamento em vigor a fixação do patamar máximo para não se configurar efeito de confisco em relação às multas. Assim, para que o dispositivo constitucional possa ter aplicação

SF/15003.48087-06


imediata, propomos o estabelecimento de um limite para as multas punitivas decorrentes da ausência do pagamento de tributo, que deverá ser observado por todos os entes da Federação.

É imprescindível a fixação de teto para as multas fiscais para que a vedação de efeito confiscatório seja efetivamente implementada em nosso País.

Em virtude da relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

1. Hélio José

2. Senador Raimundo

3. Paulo Paim

4. VANESSA GRAZZIOTIN

5. José AGRIPINO MAIA

6. Ricardo Faria

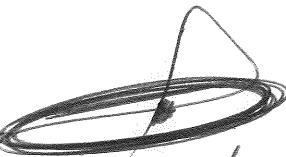
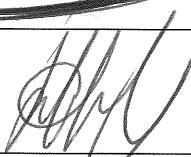
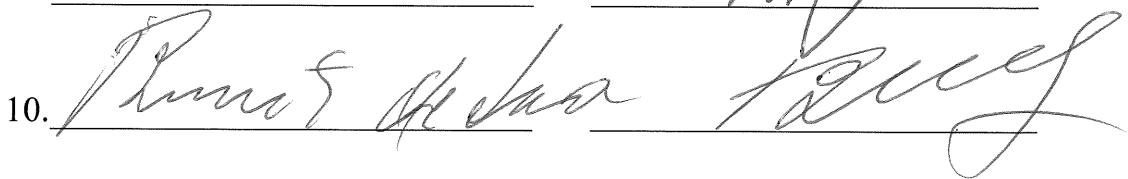
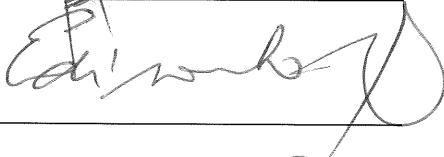
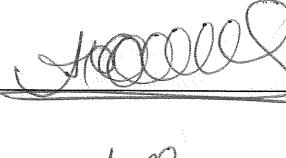
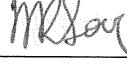
7. Eunício Oliveira



SF/15003-48987-06



Altera o art. 150 da Constituição Federal para deixar expresso que a não utilização de tributo com efeito de confisco se estende às multas de natureza tributária e para estabelecer limite às penalidades decorrentes da ausência de recolhimento de tributos.

8. Dni. Adelmo 
9. Raimundo Ferreira 
10. Plínio Góes 
11. Jamir Vazquez 
12. Sérgio Pavan 
13. Sen. José Pimentel 
14. José Menezes 
15. E. LOPES 
16. Angela Portela 
17. Regina Souza 

b2e25b7d428e7435b6804a51bd878c6b5f4be69

Página: 4/9 29/06/2015 18:07:52

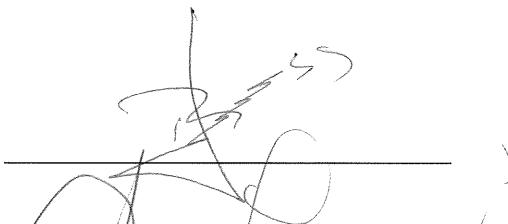


Altera o art. 150 da Constituição Federal para deixar expresso que a não utilização de tributo com efeito de confisco se estende às multas de natureza tributária e para estabelecer limite às penalidades decorrentes da ausência de recolhimento de tributos.

SF/15003:48087-06




18. Bruno Magalhães



19. Gaspar Semerari



20. Alvaro Dias



21. Augustine (PL/PB)



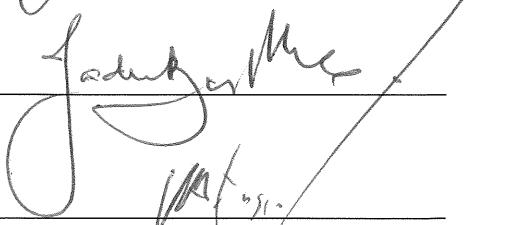
22. Jacob R. Paixão



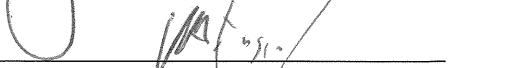
23. Vitorino



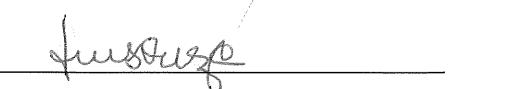
24. José Bonifácio



25. Antônio Anastasia



26. Lindane da Mata



27. REGWPF



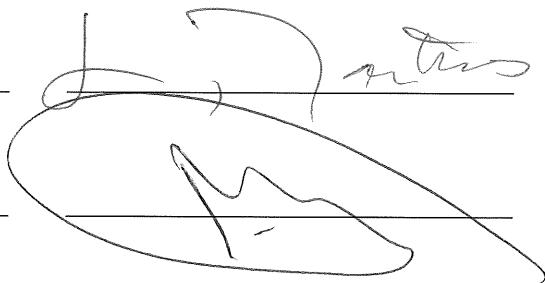
|||||
SF/15003.48087-06

Altera o art. 150 da Constituição Federal para deixar expresso que a não utilização de tributo com efeito de confisco se estende às multas de natureza tributária e para estabelecer limite às penalidades decorrentes da ausência de recolhimento de tributos.

28. Eustônio



29. Wasier



30. Randolfe R.

Página: 6 / 9 29/06/2015 18:07:52

b2e25b7d428e7435b6804a51bd878c6b5f4bee69



Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts.

148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)